



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452715

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1016784-54.2018.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante/apelado ESTADO DE SÃO PAULO e Recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é apelado/apelante ANTONIO GARCIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram a revisão do julgado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 41.403

COMARCA: JUNDIAÍ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1016784-54.2018.8.26.0309

APELANTE/APELADO: ANTÔNIO GARCIA (AJ)

APELADO/APELANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz de 1ª instância: Gustavo Pisarewski Moisés

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CPC, ART. 1030, II. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO. Tema 1.002/STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema nº 1002, decidiu que é devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, mesmo quando litiga em face de ente público que integra, devendo o valor ser destinado ao aparelhamento das Defensorias Públicas. Necessária adequação do acórdão prolatado.
2. Fornecimento de medicamento. Valor inestimável. Honorários advocatícios fixados por equidade. Art. 85, §§ 8º, do CPC.
3. Recurso de apelação do autor provido.
4. Revisão do julgado acolhida.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Antônio Garcia, representado pela Defensoria Pública, em face do Estado de São Paulo, na qual alega ser coronariopata, razão pela qual necessita do medicamento Ticagrelor 90 mg.

A ação foi julgada parcialmente procedente, para tornar

definitiva a tutela de urgência e condenar o réu ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no imediato fornecimento da medicação prescrita à parte autora, e especificada na inicial, mediante receituário médico atualizado a cada quatro meses, enquanto durar o tratamento, independente de fornecedor, marca ou nome comercial, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 e bloqueio de verbas públicas. Não houve condenação em honorária a teor da Súmula 421, do E. Superior Tribunal de Justiça. Determinou a remessa dos autos para reexame necessário (fls. 108/139).

Esta 12ª Câmara de Direito Público, em julgamento proferido em 10/10/2019, deu parcial provimento ao recurso da Fazenda Estadual e ao reexame necessário e negou provimento ao recurso do autor (fls. 195/204).

Foi interposto recurso extraordinário (fls. 231/237), o qual foi sobrestado (fls. 251).

Posteriormente, diante do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do mérito do RE nº 1.140.005/RJ, Tema nº 1.002, DJe 16/08/2023, o E. Presidente desta Seção de Direito Público determinou o encaminhamento dos autos à Turma Julgadora, para que realize o juízo de conformidade (fls. 253/254).

É o relatório.

A revisão do julgado deve ser acolhida.

Conforme relatado, esta Turma Julgadora negou provimento ao recurso da Defensoria Pública, mantendo a sentença no que tange à verba honorária sucumbencial, com fundamento no entendimento firmado na Súmula nº 421 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº

1.140.005/RJ (Tema nº 1002), fixou a seguinte tese:

“1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição.”

(RE 1140005, Relator: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/06/2023, DJe 15/08/2023).

Dessa forma, impõe-se a alteração do acórdão impugnado, para arbitrar os honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Defensoria Pública do Estado.

No caso dos autos, trata-se de obrigação de fazer consistente no fornecimento de medicamento a pessoa hipossuficiente, portadora de doença grave.

Como é cediço, em se tratando de ação visando o fornecimento de medicamentos, o bem jurídico que se busca proteger é a saúde, que tem valor inestimável.

No que tange ao arbitramento da verba honorária sucumbencial em tais demandas, o C. Superior Tribunal de Justiça “tem admitido o arbitramento dos honorários de sucumbência por apreciação equitativa, pois, independentemente do montante dispendido com a prestação pleiteada, o proveito econômico obtido pelo litigante, como dito, é imensurável” (AgInt no AREsp 1734857/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, julgado em 22/11/2021, DJe 14/12/2021).

A propósito, outros precedentes: (1) AgInt no REsp n. 1.890.101/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 28/4/2022 e (2) AgInt no AREsp 1.568.584/SP, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT - Desembargador Convocado do TRF5, Primeira Turma, julgado em 15/02/2022, DJe 17/02/2022.

Nesse sentido o entendimento desta C. Câmara:

“APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. Assistência à saúde. (...) Honorários advocatícios. Fixação por equidade. Cabimento. Código de Processo Civil, Artigo 85, § 8º. Ação que tem por objeto, não o tratamento pelo seu custo, mas a assistência à saúde, de valor inestimável. Precedentes de Superior Tribunal de Justiça. Parcialmente provido o reexame necessário e o recurso do Estado para fixar os honorários advocatícios por apreciação equitativa, incluído o trabalho em grau de recurso, em dois mil e quinhentos reais.”

(Apelação / Remessa Necessária 1044010-86.2022.8.26.0602; Relator: Edson Ferreira;

Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/01/2024);

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE DAR – Obtenção de dieta enteral e insumos – Honorários advocatícios de sucumbência – Falecimento da parte no curso do processo – Ação de cunho personalíssimo, intransmissível – Ônus do Município, pelo princípio da causalidade – Apreciação por equidade –

Incidência do art. 85, § 8º, do CPC – Recurso de apelação provido.”

(Apelação Cível 1012637-15.2022.8.26.0286; Relator: J. M. Ribeiro de Paula; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Itu - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/01/2024);

“APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. MEDICAMENTO NINTEDANIBE. FIBROSE PULMONAR BILATERAL. Direito universal à saúde. Dever do Estado. Indisponibilidade do direito à saúde. Inteligência do art. 196 da CF. Critérios definidos pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do tema nº 106 que devem ser utilizados. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Fixação dos honorários advocatícios pela r. sentença com base no valor da causa. Ação de medicamentos versa sobre direito que não tem preço, o direito à vida. Deste modo, é aplicável o artigo 85, § 8º do Código de Processo Civil. Fixação dos honorários advocatícios em R\$ 2.500,00. Sentença parcialmente reformada. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO E REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.”

(Apelação / Remessa Necessária 1001822-07.2023.8.26.0291; Relator: Souza Nery; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Jaboticabal - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/01/2024).

Na hipótese vertente, em se tratando de ação pleiteando o

fornecimento de medicamento, que tem valor inestimável, os honorários devem ser arbitrados por equidade.

Por conseguinte, aplicando-se de forma conjugada o disposto nos parágrafos 2º, 3º e 8º do Código de Processo Civil, de rigor a reforma parcial da r. sentença, para arbitrar os honorários sucumbenciais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com incidência de correção monetária a partir dessa data e juros de mora a partir do trânsito em julgado (CPC, art. 85, § 16).

À vista do exposto, acolhe-se a revisão do julgado, para dar provimento ao recurso.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator
